



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO N.º 55.854**

(Processo n.º 2014/50574-8)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: AILTON CAMPOS DOS SANTOS, Presidente da Associação dos Moradores da Área da Liberdade.

Recorrido: Acórdão n.º 42.851, de 19.02.2008.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

**EMENTA:**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. CONHECIMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A inexistência ou a invalidade da citação constitui vício insanável que enseja a declaração, de ofício, da nulidade suscitada, a qualquer tempo.
2. Reputa-se válidas as comunicações publicadas no Diário Oficial do Estado e encaminhadas ao recorrente por via postal em consonância com o Regimento Interno, vigente à época, e procedimento adotado por este Tribunal em casos análogos.
3. Conhecimento, em caráter excepcional, do recurso e negativa de provimento.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n.º 2014/50574-8.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Ailton Campos dos Santos contra o v. Acórdão n. 42.851, publicado no DOE, de 27.03.2008, que julgou irregulares as contas do Convênio ASIPAG n. 253/2004, de responsabilidade do ora peticionante, com imputação de débito no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e aplicação de multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas, e de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário.

O recorrente alega, em síntese, que ocorrera violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falhas na citação para apresentação de defesa e na notificação da data do julgamento, expedidas no curso do processo de prestação de contas, porquanto tais comunicações teriam sido recebidas por pessoas estranhas à entidade convenente. Em razão disso, requer o conhecimento do presente recurso e a reabertura da instrução do processo originário.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Instada a se manifestar, a Procuradoria (fls. 14/16) apontou equívoco na expedição do ato citatório, o qual fora encaminhado ao endereço Avenida Perimetral, n. 157, bairro do Guamá, Belém-PA, quando o correto seria encaminhá-lo à Avenida Perimetral, n. 172, bairro do Guamá, Belém-PA. Em razão disso, opinou pelo acatamento do presente recurso, não obstante sua intempestividade.

À fl. 17, a Presidência exarou despacho, pelo qual recebeu o presente recurso e determinou o seu devido processamento.

Na sequência, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Ivan Cunha, e, em seguida, remetidos à unidade técnica para análise.

Empós exame das razões recursais, a Secretaria de Controle Externo (fls. 24/25) não identificou irregularidade nos atos de comunicação expedidos por este Tribunal, vez que eles foram enviados para o endereço da entidade conveniente, qual seja, Avenida Perimetral, n. 157, bairro do Guamá, nesta Capital, e não consta nos autos da prestação de contas qualquer comunicação de mudança de endereço da referida entidade, motivo pelo qual manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 29/31), em preliminar, opinou pelo não conhecimento do presente recurso ante a sua manifesta intempestividade, vez que fora interposto mais de cinco anos após a prolação da decisão recorrida. No mérito, o *Parquet* de Contas ratificou, integralmente, as conclusões do SECEX, razão pela qual propugnou pelo não provimento do recurso.

Por fim, os autos foram submetidos à apreciação deste Relator, conforme termo de remessa de fl. 33v.

É o relatório.

### Proposta de decisão:

De início, observa-se que o recorrente nominou a peça impugnatória de recurso de reconsideração. Entretanto, a interposição dessa espécie recursal restara preclusa, com a transcurso do prazo de quinze dias da data da publicação da decisão recorrida. De igual modo, não seria cabível a desconstituição do *decisum*, mediante pedido de rescisão, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos, entre o transitu em julgado e a protocolização do presente expediente.

Não obstante esse quadro, convém ressaltar que a irresignação em questão tem por fundamento suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrente de vício no ato de citação expedido nos autos do processo originário.

Nesse sentido, vale lembrar que este e. Tribunal, por ocasião do julgamento do Processo n. 2015/50920-1 assentou que a invalidade ou a inexistência de citação constitui vício insanável, isto é, trata-se de nulidade absoluta que não se convalida com o transcurso do tempo, passível, portanto, de conhecimento *ex officio* pelo julgador, conforme se depreende da ementa da decisão abaixo colacionada:

**EMENTA: VOTO-VISTA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO FACE ATO DO PRESIDENTE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESCISÃO. VÍCIO PROCESSUAL SUSCITADO NO TANGE AO ATO CITATÓRIO. INDÍCIO DA PRESENÇA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. VÍCIO QUE NÃO SE CONVALIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS PARA O INTENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PODE SER SUSCITADO**



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**PELA PARTE PREJUDICADA E/OU DECLARADO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. QUERELA NULITATIS INSANABILIS. PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE RESCISÃO ATENDIDOS, EXCETO A TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPERAR A QUESTÃO DA INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.**

- 1- Vícios transrescisórios não se convalidam com o trânsito em julgado da relação jurídico processual e, também, não se convalidam após o transcurso do prazo de dois anos para o intento da ação rescisória;
2. O vício pode ser suscitado por meio da parte prejudicada, como também, o Tribunal ou o relator podem declarar de ofício a nulidade daquele ato eivado de vício;
3. Conhecido e provido o presente agravo, resta cabível o processamento normal do pedido de rescisão. (TCE/PA, Acórdão n. 55.409, Plenário, Relatora da Decisão Conselheira Subst. Milene Dias da Cunha, j. 25.2.2016)

Desta feita, reputa-se que o presente expediente deve ser recebido, excepcionalmente, como Pedido de Rescisão, na linha do mencionado precedente deste Tribunal, pois trouxe ao exame desta Corte de Contas pedido de desconstituição de decisão fundamentado em questão de ordem pública apreciável de ofício por este E. Colegiado, a qualquer tempo.

Superada a admissibilidade do feito, passe-se ao exame do mérito da impugnação.

Primeiramente, importa esclarecer que os atos de comunicação aos quais faz alusão o recorrente foram expedidos sob a égide do Ato n. 24/94, que dispunha sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, o qual foi revogado pelo Ato n. 63, de 17.12.2012 (Regimento Interno vigente).

Nesse sentido, observa-se que a norma regimental então vigente previa em seu art. 142 que, *in verbis*:

Art. 142. Sempre que o Departamento de Controle Externo ou o Ministério Público junto ao Tribunal **concluírem pela irregularidade das contas**, e caso não seja reaberta a instrução processual nos termos deste Regimento, a Presidência determinará a citação do responsável para apresentar defesa escrita no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º A citação será feita por edital, sendo este publicado no Diário Oficial do Estado três (3) vezes em dez (10) dias, contando-se o prazo de quinze (15) dias da última publicação.

.....

A seu turno, o *caput* do art. 218 do ato normativo em foco estabelecia que a citação ou a notificação deveriam ser feitas mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Sendo esse o quadro normativo da época, infere-se da análise dos elementos constantes nos autos do processo de prestação de contas, que a Secretaria deste Tribunal,



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

por ocasião da emissão dos atos de comunicação ora contestados, cumprira com todas as formalidades regimentais próprias à espécie, porquanto foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado (citação - fl. 88 e notificação – fls. 102, do processo apenso).

Sem embargo desse contexto normativo, este tribunal, seguindo prática adotada concomitantemente, também realizara as comunicações pela via postal, as quais foram efetivadas com êxito, porquanto foram enviadas, com aviso de recebimento, ao responsável, e entregues no endereço da entidade conveniente, conforme atestam os documentos de fls. 91 e 102-A do Processo n. 2005/52795-4, apenso.

Convém consignar que, à data do recebimento das aludidas correspondências, 19.4.2007 e 23.4.2008, respectivamente, o recorrente ainda presidia a associação conveniente, haja vista que, nessa condição, praticara os seguintes atos processuais perante este Tribunal: em 17.10.2007, interpôs recurso contra o v. Acórdão n. 40.443, de lavra deste E. Plenário, o qual fora apreciado nos autos do Processo n. 2007/54352-1; e, em 4.6.2008, protocolizou a prestação de contas do convênio ASIPAG n. 137/2006 (fl. 38, do Processo n. 2007/51893-2).

Impende afastar, nesse aspecto, a alegação do recorrente de nulidade das comunicações em questão, por ausência da aposição de sua assinatura nos respectivos recibos, pois, não se aplica no âmbito deste Tribunal, mesmo após a vigência do atual Regimento Interno, a entrega de correspondência em mão própria, na medida em que são considerados válidos os atos de comunicação dirigidos ao endereço constante nos autos (art. 213 do Ato TCE/PA n. 63/2012).

Além disso, nota-se que, embora o impugnante tenha aduzido que as correspondências teriam sido recebidas por terceiros estranhos à entidade conveniente, a pessoa que assinou o recibo do ato citatório (fl. 91, Processo n. 2005/52795-4, apenso) foi a mesma que recebera a diligência realizada no início da instrução do processo de contas (fl. 62-A, Processo n. 2005/52795-4, apenso), expediente que fora atendido a tempo pelo recorrente.

Constatou-se, ainda, que referida pessoa já havia recebido outras correspondências destinadas ao recorrente por este Tribunal: em 4.12.2003, recebeu ofício de diligência expedido no curso do Processo n. 2003/52717-0 (fl. 43) e, em 19.8.2005, assinou recibo de citação emitida no Processo n. 2004/52105-6 (fl. 52).

Percebe-se, portanto, que as comunicações postais em tela seguiram as mesmas práticas adotadas em processos anteriores de interesse do recorrente, sendo que naqueles feitos não foram apresentadas quaisquer objeções quanto a este aspecto do trâmite processual, pelo que se infere que os atos processuais atingiram a finalidade pretendida.

Por essas razões, entende-se que este Tribunal não incorreu em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as comunicações ora impugnadas foram expedidas em consonância com as disposições normativas vigentes à época e a praxe administrativa adotada em casos semelhantes, no tocante à citação postal.

Diante do exposto, proponho a este Egrégio Plenário o conhecimento, em caráter excepcional, do presente recurso como Pedido Rescisão para negar-lhe provimento.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer, em caráter excepcional, do presente recurso como Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Ailton Campos dos Santos, Presidente da Associação dos Moradores da Área da Liberdade, para, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de junho de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
Formalizadora da decisão

JULIVAL SILVA ROCHA  
Relator

Presentes à sessão os Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz  
MC/0100109